

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO REGULAMENTO PBS – SISTEL

Sumário

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	2
CAPÍTULO II - DOS ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS	2
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO	3
CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	3
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS	4
SEÇÃO I DO ELENCO DE BENEFÍCIOS.....	4
SEÇÃO II DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS	4
SEÇÃO III DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	5
CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS	5
SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO	5
SEÇÃO II DO PECÚLIO.....	6
SEÇÃO III DO ABONO ANUAL	6
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES	6
CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO	7
CAPÍTULO IX - DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT	7
CAPÍTULO X - DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT	8
CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	8
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	8
CAPÍTULO XIII - DO GLOSSÁRIO	9
CAPÍTULO XIV – DOS CASOS OMISSOS E DA VIGÊNCIA	10

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Este documento, doravante denominado Regulamento do Plano de Benefícios da Sistel – SISTEL, ou simplesmente PBS-SISTEL, estabelece os direitos e as obrigações em relação ao PBS-SISTEL, por parte da Patrocinadora, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Fundação Sistel de Seguridade Social, doravante denominada ENTIDADE.

Parágrafo 1º - Estruturado na modalidade de Benefício Definido, conforme especificado em sua Nota Técnica Atuarial, o PBS-SISTEL está em extinção, fechado ao ingresso de novas adesões desde 31/01/2001.

Parágrafo 2º - O PBS-SISTEL não tem Participantes ativos, somente aposentados e pensionistas em gozo de benefício.

CAPÍTULO II - DOS ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - São Assistidos no PBS- SISTEL os Participantes ou seus Beneficiários que passaram a receber qualquer benefício de prestação continuada do plano.

Art. 3º - Os Assistidos inscritos no PBS – SISTEL estão sujeitos a contribuição para a ENTIDADE, conforme o estabelecido neste Regulamento e no seu Plano de Custeio.

Art. 4º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Aposentado, desde que devidamente inscritas por este na condição de beneficiário junto ao Plano, nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º deste Regulamento.

Art. 5º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:

I - de cônjuge;

II - De filhos, enteados e menores sob guarda, solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos, desde que tenham adquirido esta condição enquanto menor;

III - de pai e mãe sem recursos;

IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Aposentado.

Parágrafo 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos, com exceção da Pensão por Morte do Aposentado, sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo 2º - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

Parágrafo 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 6º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou da companheira do Aposentado, desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior ao exigido pela legislação civil.

Parágrafo **único** - Não será computado o tempo de coabitação simultânea em regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o Aposentado e mais de uma pessoa.

Art. 7º - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:

I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 5º, mediante a presunção;

II - em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - O pedido de inscrição de **Beneficiário** deve ser feito **pelo Aposentado**, mediante preenchimento de **formulário disponibilizado pela ENTIDADE, apresentando documentação requerida, conforme disposto neste Regulamento e devendo ser atualizado, sempre que for o caso.**

Parágrafo 1º - Ocorrendo o falecimento do **Aposentado**, sem que tenha sido feita a inscrição do **Beneficiário** que dele dependia, a este é **lícito requerer a sua habilitação**, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da habilitação.

Parágrafo 2º - A inscrição de novos Beneficiários pelo Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou união estável, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou união estável, conforme grupo familiar padrão do plano.

Parágrafo 3º - A inscrição de Beneficiário oriundo de novo casamento ou união estável realizada após a morte do Aposentado, conforme dispõe o parágrafo 2º deste artigo, somente será aceita desde que seja aportado pelo requerente, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 9º- O **Assistido** é obrigado a comunicar **formalmente** à **ENTIDADE**, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição **do Beneficiário**.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - Será cancelada a inscrição do **Assistido** que:

I - vier a falecer;

II - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à sua habilitação **e manutenção**.

Art. 11 - Será cancelada a inscrição, como **Beneficiário**:

I - do cônjuge **ou de companheiro**, após a anulação do casamento ou após a separação legal ou de **fato, ou ainda após dissolução da união estável, conforme o caso, com a devida comprovação**, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;

III - dos filhos, enteados **e menores sob guarda** que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II e o Parágrafo 2º do artigo 5º;

IV - das pessoas de que tratam os itens III, IV **artigo 5º, que deixarem** de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica.

Parágrafo único - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do **Aposentado** importará o cancelamento da inscrição dos respectivos **Beneficiários**.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

SEÇÃO I DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS - SISTEL abrangem:

I - quanto aos **Aposentados**:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) abono anual.

II - quanto aos **Beneficiários**:

- a) pensão **por morte de Aposentado**;
- b) abono anual;
- c) pecúlio;

SEÇÃO II DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 13 - O benefício de Pensão **por Morte de Aposentado** será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os **Beneficiários**, até o máximo de 5 (cinco):

I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o **Aposentado** recebia, por força deste Regulamento.

II - a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. **14** - O pecúlio consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do **Aposentado**, relativo ao mês de sua morte.

Parágrafo único – Para tanto, entende-se como salário-real-de-benefício aquele que serviu de base para o cálculo de benefício inicial do Aposentado, reajustado pelo Índice do Plano, até o mês do seu óbito.

Art. **15** - O Abono Anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido ou que seria devido, caso o **Assistido** estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

Parágrafo único - Será considerado mês completo aquele em que o Assistido tiver recebido o benefício por um período não inferior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. **16** - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados **no** mês de dezembro de cada exercício **pela variação do Índice do Plano, correspondente aos últimos 12 (doze) meses.**

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO

Art. **17** - O benefício de Pensão **por morte de Aposentado** será concedido, **mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE**, ao conjunto de **Beneficiários**, e devido a partir do óbito do **Aposentado**.

Art. **18** - O benefício de Pensão **por Morte de Aposentado** será rateado em parcelas iguais entre os **Beneficiários** inscritos, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis **Beneficiários**.

Art. **19** - A parcela do benefício de **Pensão por Morte de Aposentado** será extinta quando da morte do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, nos termos dos itens III, IV do **artigo 11**.

Art. **20** - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos **13** e **18**, considerados apenas os **Beneficiários** remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de Pensão por Morte de Aposentado.

SEÇÃO II DO PECÚLIO

Art. 21 - O pecúlio, descontados os débitos do Aposentado para com a **ENTIDADE**, será pago em partes iguais, **mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE**, aos beneficiários **devidamente habilitados ou, na sua falta, ao Designado**.

Parágrafo 1º - No caso de inexistirem beneficiários o Aposentado deverá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica, denominados Designados.

Parágrafo 2º - Os Beneficiários que perderem esta condição, caso não haja oposição formal pelo Assistido, passarão automaticamente para a condição de Designados.

Parágrafo 3º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 4º - Caso não haja quaisquer Beneficiários ou Designados, o valor do pecúlio será pago aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento.

Art. 22 – **O Aposentado por Invalidez ou portador de Moléstia Grave pode, em qualquer tempo, requerer o pagamento antecipado de um percentual, não superior ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do pecúlio.**

Parágrafo único - A importância antecipada será reduzida, atuarialmente, do Pecúlio, de modo a neutralizar o aumento de encargos **do Plano**, decorrente da antecipação do seu pagamento.

SEÇÃO III DO ABONO ANUAL

Art. 23 - O Abono Anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos **Assistidos** que tenham recebido benefício no ano civil, **podendo ser antecipado dentro do exercício por deliberação da Diretoria Executiva**.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 24 – O benefício de renda mensal é pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.

Art. 25 - O direito aos benefícios estipulados no PBS - SISTEL não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades devidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, anteriores a data do protocolo do requerimento apresentado pelo Assistido, acerca de eventual diferença devida pela **ENTIDADE**.

Parágrafo 1º - A prestação referente ao pecúlio prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do **Aposentado**.

Parágrafo 2º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 26 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão **por morte de Aposentado** na proporção das respectivas cotas, **e na ausência desses aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento**, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias ao Plano **no caso de não haver beneficiários ou herdeiros**.

Art. 27 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a **ENTIDADE pode realizar** serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

Parágrafo único - **O pagamento do benefício de renda mensal pode ser suspenso, a juízo da ENTIDADE, enquanto o Assistido não atender às exigências requeridas para manutenção do mesmo.**

CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 28 - O Plano de Custeio do PBS - SISTEL será avaliado no mínimo anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 29 - O custeio do PBS - SISTEL será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos Assistidos, que receberem o abono aposentadoria, mediante o recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) sobre o benefício global pago pela **ENTIDADE**, limitada ao valor do abono;

II - montante aportado pelo Aposentado na forma de pagamento único, determinado atuarialmente quando do pedido de inscrição de novos Beneficiários, nos termos do §2º do artigo 8º;

III - receita de aplicação do patrimônio;

IV - dotações das patrocinadoras.

Parágrafo 1º - **As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do PBS-SISTEL serão aquelas previstas na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.**

Parágrafo 2º - A contribuição mensal disposta no inciso I, será devida pelo Aposentado até o dia anterior à data do seu falecimento, proporcionalmente aos dias em que foi devido o benefício de aposentadoria pelo Plano

CAPÍTULO IX - DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT

Art. 30 - **A apuração do resultado do Plano e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, sempre que houver, obedecerão ao disposto na legislação vigente aplicável à matéria.**

CAPÍTULO X - DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT

Art. 31 - Em caso de apuração de deficit no Plano, por ocasião do levantamento das demonstrações contábeis do exercício, considerando a respectiva avaliação atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme legislação vigente aplicável à matéria

CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 32 - Este Regulamento só poderá ser alterado por **decisão** do Conselho Deliberativo e autorização do Órgão Governamental Competente, **observadas as disposições legais vigentes.**

Art. 33 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - modificar a finalidade do PBS - SISTEL, referida no Capítulo I;

II - reduzir benefícios;

III - prejudicar direitos adquiridos **de qualquer natureza;**

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Os **Assistidos** poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observadas as disposições do respectivo Regulamento.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado é um plano de cunho assistencial da **ENTIDADE**, custeado pelas **Patrocinadoras** e com sua contabilização em separado.

Art. 35 - Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a **ENTIDADE** fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

Parágrafo 1º - Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do **Índice do Plano**, observada no período, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido ou Beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a **ENTIDADE**, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do **Assistido**, a **ENTIDADE** procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 36 - Os valores recebidos indevidamente pela **ENTIDADE** serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo **35**, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juros e multa.

Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. 37 – Todo e qualquer pagamento aos Assistidos estará condicionado à satisfação de eventuais débitos com à **ENTIDADE**, observado o limite disposto no parágrafo 2º do artigo **35**

Art. 38 - A **ENTIDADE** pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a aplicação das suas disposições em relação aos Assistidos, Beneficiários, Designados e herdeiros.

CAPÍTULO XIII - DO GLOSSÁRIO

Art. 39 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

Parágrafo único - Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I – Aposentado: Assistido em gozo de benefício de aposentadoria pelo PBS-SISTEL.

II - Abono Anual: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de Aposentadoria ou de Pensão por Morte de Aposentado.

III - Assistido: **Aposentado ou Beneficiário em gozo de Pensão por Morte de Aposentado**

IV - Benefício Definido: O plano de benefício com conhecimento prévio do valor de benefícios, cujo custeio é avaliado atuarialmente.

V – Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da ENTIDADE.

VI – Diretoria Executiva: órgão colegiado de gestão executiva da ENTIDADE, na forma da Lei.

VII - Índice do Plano: A partir de 01/2008 é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.

VIII - Nota Técnica Atuarial (NTA): Documento técnico contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, regimes e métodos atuariais, conforme legislação vigente.

IX - Patrocinadora: Fundação SISTEL de Seguridade Social.

CAPÍTULO XIV – DOS CASOS OMISSOS E DA VIGÊNCIA

Art. 40 - Os casos omissos do presente Regulamento serão apreciados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 41 - Este Regulamento entra em vigor na data de **publicação do ato de sua** aprovação pelo Órgão Governamental Competente.